

## PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Número Único:** 0017600-26.2015.8.11.0002  
**Classe:** APELAÇÃO CÍVEL (198)  
**Assunto:** [Seguro]  
**Relator:** Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS

**Turma Julgadora:** [DES(A). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, DES(A). NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, ]

### Parte(s):

[LARIANE SILVA MARTINS - CPF: 01098962117 (APELADO), seguradora Lider - CNPJ: 09.248.608/0001-04 (APELANTE), LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - CPF: 489.842.991-20 (ADVOGADO), ADRIANO PEREIRA DE JESUS (APELADO), MARIA LUIZA ALAMINO BELLINCANTA - CPF: 421.729.771-87 (ADVOGADO)]

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência Des(a). SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, por meio da Turma Julgadora, proferiu a seguinte decisão: **RECURSO DESPROVIDO.**

## E M E N T A

Com relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, considerando que o recurso da seguradora está sendo desprovido, verifico que aqueles comportam majoração, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

**APELAÇÃO – SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO – INADIMPLEMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO POR PARTE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO – HIPÓTESE QUE NÃO IMPOSSIBILITA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO.**

Tendo em vista que a Súmula 257 do STJ não faz qualquer menção à hipótese de impossibilidade de pagamento de indenização ao proprietário do veículo que se encontrava inadimplente com o pagamento do seguro DPVAT, inviável o acolhimento da tese sustentada pela seguradora.

**Data da sessão:** Cuiabá-MT, 11/12/2018

